



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018975-62.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado APARECIDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018975-62.2023.8.26.0482.

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Aparecido Silva

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª instância: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 3843

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Discussão quanto a contratação de seguro – Juntado contrato devidamente assinado – Requerido intimado a se manifestar acerca das provas a serem produzidas – Requerido não se manifestou acerca da produção da prova – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade da assinatura da parte autora – Decretada a nulidade do contrato de seguro – Devolução dos valores descontados em dobro – Irrelevante a natureza do elemento volitivo. Danos morais devidos no valor de R\$ 5.000,00, pois se tratou de desconto que incidiu sobre conta na qual recebido o benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 272/277, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda inicial entendendo como não comprovada

a contratação de modo satisfatório, declarando a inexistência do débito, bem como condenando o réu à repetição do indébito em dobro (respeitada a prescrição quinquenal) e ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a contratação é regular, tendo se dado pessoalmente em agência no dia 25/05/2011 por meio de digitação de senha pessoal e cartão de débito do autor; b) foram efetuados 148 descontos ao longo desse período; c) não há justificativa nem para repetição dos valores nem configuração de danos morais; d) mantida a condenação, a repetição deve ser simples pela ausência de comprovação de má-fé e deve ser reduzida a indenização por danos morais.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 301/303).

É a síntese do necessário.

No mérito, a parte autora alega na inicial que não reconhece a contratação do seguro n 112209352 e que os descontos são indevidos, fazendo jus à repetição em dobro e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco-recorrente trouxe aos autos o contrato de seguro supostamente subscrito pela parte autora (fls. 47/57).

Intimada a se manifestar em réplica, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

De sua parte, instado o banco recorrente a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, com a possibilidade de solicitação de perícia grafotécnica (fls. 256), não houve qualquer alusão a referida prova na manifestação de fls. 259, motivo pelo qual não ficou comprovada que a assinatura lançada no contrato teria realmente partido do punho do autor.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprova a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato acostado aos autos.

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a parte autora não firmou o contrato de seguro com o banco recorrente, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco recorrente, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre conta corrente

na qual é recebido o benefício previdenciário do autor. Em consequência, as parcelas descontadas indevidamente devem ser devolvidas.

A repetição deve ser dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por derradeiro, o autor deverá promover a devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados, conforme pontuado na r. sentença.

Evidente a natureza alimentar da conta na qual recebido o benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do requerente,

tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, conforme pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escoreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando

que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau

de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso interposto pelo requerido

JOÃO BATTAUS NETO

Relator